



PLANO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE – PRGP  
– MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL  
REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL

**ÍNDICE**

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
  - **CAPÍTULO I – AOS PARTICIPANTES**
  - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
  - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
  - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
    - **SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES**
    - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
    - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
    - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**
    - **SEÇÃO V – DO RESGATE**
    - **SEÇÃO VI – DA PORTABILIDADE**
    - **SEÇÃO VII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
  - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO**
    - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
    - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
    - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
    - {EXCLUSIVAMENTE PARA OS PLANOS QUE PREVEJAM REVERSÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS DURANTE O PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO}
      - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

## TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **LUTERPREV – Entidade Luterana de Previdência Privada**, com CNPJ de nº **00.795.766/0001-00**, institui o PRGP, PLANO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE, Plano de Previdência Aberta Complementar, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº **15414.002330/2006-49**.

Art.2º O plano tem como objetivo a concessão de benefício a pessoas físicas, sob a forma de **RENDA MENSAL VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º O plano garantirá, **durante o período de diferimento**, remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, por taxa de juros efetiva anual e índice de atualização de valores do **2º mês anterior ao** da data base de cálculo da provisão.

Art. 4º Durante o período de diferimento, haverá apuração de resultados financeiros. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **50% (cinquenta por cento)**

§ 1º O percentual (ou percentuais) de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da EAPC.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os participantes do plano.

Art. 5º O plano terá, **durante o período de pagamento de benefício**, remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, por taxa de juros efetiva anual, tábua biométrica (ou tábuas biométrica) de sobrevivência e índice de atualização de valores.

Art. 6º O PLANO NÃO PREVÊ REVERSÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS DURANTE O PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO.

Art. 7º No caso de extinção ou vedação do índice (ou índices) de atualização de valores, a EAPC adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 8º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os participantes e assistidos, e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 10 O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante ou do assistido.

## TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 11. Considera-se:

1. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda;
2. BASE DE CÁLCULO DA PERFORMANCE FINANCEIRA – a diferença, ao final do último dia útil do mês, entre a parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à PMB e o valor da remuneração pela gestão financeira acumulado do mês;
3. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo participante para receber os valores de benefício ou resgate, na hipótese de seu falecimento;
4. BENEFÍCIO – pagamento a ser efetuado ao participante, por ocasião de sua sobrevivência ao período de diferimento;
5. CARREGAMENTO – valor resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinado a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano;
6. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE – documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano;
7. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – garantia de pagamento de benefício pela sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado;
8. CONSIGNANTE – pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições a serem pagas pelos participantes;
9. CONTRIBUIÇÃO – o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio da cobertura contratada;
10. DÉFICIT – o valor negativo correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da base de cálculo da performance financeira e o saldo da PMB;
11. EAPC – a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta;
12. ENCARGO DE SAÍDA – importância resultante da aplicação de percentual incidente, durante o período de diferimento, sobre valores resgatados ou portados;
13. EXCEDENTE – o valor positivo correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da base de cálculo da performance financeira e o saldo da PMB;
14. FATOR DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e tábua biométrica (ou tábuas biométricas), utilizado para obtenção do valor do benefício sob a forma de renda;

15. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído, cuja carteira seja composta em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos;

16. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da proposta de inscrição na EAPC;

17. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

18. PARTICIPANTE – pessoa física que contrata o plano;

19. PERCENTUAL DE GESTÃO FINANCEIRA – o percentual anual incidente, “pro rata die”, sobre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, apurado na forma da regulamentação vigente, correspondente à PMB;

20. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento de benefício;

21. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento de benefício;

22. PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO – período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento de benefício sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

23. PMB – corresponde à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no período de diferimento, e à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, durante o período de pagamento de benefícios;

24. PORTABILIDADE – instituto que, durante o período de diferimento, permite a movimentação de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder;

25. PRAZO DE CARÊNCIA – período em que não serão aceitos pedidos de resgate ou de portabilidade;

26. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar o plano;

27. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO – documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;

28. PROVISÃO DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA – o montante provisionado com recursos próprios da EAPC;

29. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – valor correspondente ao montante de recursos aportados ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;

30. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – valor atual dos compromissos da EAPC para com o assistido durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda;

31. PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento;

32. REGULAMENTO – instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição como parte integrante da proposta de inscrição;

33. REMUNERAÇÃO PELA GESTÃO FINANCEIRA – o resultado da aplicação do percentual de gestão financeira sobre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à PMB;

34. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos);

35. RESGATE – instituto que, durante o período de diferimento, permite o resgate dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e

36. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, na data referida no item 2, à diferença entre o valor da base de cálculo da performance financeira e o saldo da PMB.

### **TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**

Art. 12. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 13. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, DEVERÁ SER APLICADO O CONTIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 3º O PARTICIPANTE PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À EAPC, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 14. A proposta de inscrição será protocolizada na EAPC, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 15. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da EAPC.

§1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

§2º A não aceitação será comunicada, por escrito, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 16. No caso da proposta de inscrição ser aceita, a EAPC, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da proposta, emitirá e enviará o Certificado de Participante constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da EAPC: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo SUSEP;
- c) identificação do participante e respectivos dados cadastrais;
- d) data de início de vigência do plano; e
- e) data de concessão do benefício.

Art. 17. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

## TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

### CAPÍTULO I AOS PARTICIPANTES

Art. 18. A EAPC, durante o período de diferimento, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **semestre**.

I – denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II - nº do Processo SUSEP;

III - denominação e CNPJ do respectivo FIE;

IV - valor das contribuições pagas no período de competência referenciado no extrato;

V - valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

VI - valor portado de outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato;

VII - percentual de gestão financeira;

VIII - valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder portado para outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato e valor da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros que o acompanhou;

IX - valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, valor da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros que o acompanhou;

X - valor pago a título de encargo de saída no período de competência referenciado no extrato, discriminando o quanto se refere a valores resgatados e portados para outro plano (planos) previdenciário;

XI –saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (contribuições, remuneração, atualização, reversão de excedentes, resgates, portabilidades para / de outros planos previdenciários, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc);

XII - demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro - excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

- a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do participante;
- b) valor da remuneração pela gestão financeira;
- c) base de cálculo da performance financeira, ou seja, a diferença entre os valores consignados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e
- d) resultado da diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, considerado na alínea “a”, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo.

XIII - saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, rendimentos, reversões à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, valores que acompanharam resgate total e portabilidade total/parcial para outros planos previdenciários e valores utilizados para compensação de déficits); e

XIV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

§ 1º No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (outras coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

§ 2º PARA O PARTICIPANTE QUE DEIXAR DE APORTAR RECURSOS PARA O PLANO POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES, O EXTRATO SERÁ FORNECIDO, PELO MENOS, ANUALMENTE.

Art. 19. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do benefício, a EAPC comunicará, por escrito, ao participante, mediante aviso de recebimento, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome da EAPC;

II - denominação do plano, precedida da respectiva sigla, denominação e CNPJ do respectivo FIE;

III - número do processo da SUSEP que aprovou o plano;

IV - taxa de juros e tábua biométrica (ou tábuas biométricas) contratados para cálculo do benefício, e respectivo fator de cálculo;

V – índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento de benefício;

VI - o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, na data do informe;



VII – o valor do benefício, estimado com base na informação do inciso anterior;

VIII - a data contratada para início do período de pagamento de benefício;

IX - o seu direito de, até o trigésimo dia útil anterior ao da data prevista para concessão de benefício, e a seu único e exclusivo critério:

- a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano previdenciário, inclusive de outra EAPC, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
- b) alterar o tipo de benefício contratado, por uma das opções previstas no art. 57 deste Regulamento.

X - o plano não prevê reversão de resultados financeiros aos assistidos;

Parágrafo único. A partir do comunicado de que trata o “caput”, não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 39 e 46.

## **CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS**

Art. 20. A EAPC, durante o período de pagamento de benefício, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **semestre**.

I - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II - número do processo da SUSEP que aprovou o plano;

III - valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;

IV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 21. A EAPC comunicará a cada um dos participantes e assistidos:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano e respectivo FIE, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo.

Art. 22. Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:

I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do FIE, no período (ou períodos) onde contratada a reversão de resultados financeiros;

III - exemplar, atualizado, do Regulamento do plano; e

IV - exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 23. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os arts. 18 e 20, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 24. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da proposta de inscrição a anuência do participante.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às informações de que trata o art. 19, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 25. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

## **TÍTULO V**

### **DO PERÍODO DE COBERTURA**

#### **CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**

##### **Seção I Das contribuições**

Art. 26. O valor e a periodicidade das contribuições poderão ser estipulados na proposta de inscrição, sendo facultado ao participante efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADAS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 33.

Art. 27. As contribuições serão pagas pelo participante, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou através de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao participante o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput”.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC.

§ 3º As contribuições adicionais dos participantes poderão ser por eles pagas diretamente à EAPC.

§ 4º O NÃO REPASSE À EAPC DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR PESSOA JURÍDICA CONSIGNANTE NÃO PODERÁ PREJUDICAR O PARTICIPANTE EM RELAÇÃO A SEUS DIREITOS.

§ 5º É EXPRESSAMENTE VEDADO O RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, DE QUALQUER VALOR QUE EXCEDA O DESTINADO AO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURO.

§ 6º QUANDO HOUVER O RECOLHIMENTO, JUNTAMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO, DE OUTROS VALORES DEVIDOS À PESSOA JURÍDICA CONSIGNANTE, A QUALQUER TÍTULO, É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE, NO DOCUMENTO DE COBRANÇA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DISCRIMINADO POR COBERTURA CONTRATADA.

Art. 28. Servirão de comprovante de pagamento de contribuições o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, a fatura de cartão de crédito, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.

Art. 29. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 34, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

## **Seção II Do Carregamento**

Art. 30. PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM, A EAPC COBRARÁ CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, NO PERCENTUAL DE **6% (seis por cento)**.

ART. 31. O PERCENTUAL DE CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÁ NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL (OU PERCENTUAIS) DE CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO.

Art. 32. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

## **Seção III Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**

Art. 33. O valor das contribuições pagas, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos previdenciários, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será remunerado, mensalmente, no último dia útil de cada mês, com base no seguinte parâmetro técnico:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II - índice de atualização de valores: **IPCA-IBGE**

Parágrafo único. No saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder serão considerados os créditos (contribuições pagas, deduzido, quando for o caso, o carregamento, portabilidades de outros planos previdenciários, reversão de excedentes, etc) e débitos (resgates, portabilidades para outros planos previdenciários, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc) efetuados ao longo do mês, sendo estes remunerados, no último dia útil de cada mês, “pro rata die”, com base nos parâmetros técnicos contratados.

Art. 34. FICA FACULTADO À EAPC EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER E DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS AO PARTICIPANTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO, SE O SALDO DA

**PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER ACRESCIDO DO SALDO DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS FOR INFERIOR A R\$ 100,00.**

§ 1º O valor do saldo de que trata o “caput” será corrigido anualmente pela variação do índice de atualização de valores previsto no art.33.

§ 2º Sobre o valor resgatado haverá cobrança de encargo de saída, observadas as mesmas condições e o mesmo percentual fixados no art. 45.

#### **Seção IV Dos Resultados Financeiros**

Art. 35. O resultado financeiro, excedente ou déficit, será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o período de diferimento, pela diferença entre o valor da base de cálculo da performance financeira e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

§ 1º PARA EFEITO DO CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO, INCIDIRÁ PERCENTUAL DE 1,00% a.a., “PRO RATA DIE”, APLICADO SOBRE O SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FIE CORRESPONDENTE À PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER.

§ 2º O PERCENTUAL DE GESTÃO FINANCEIRA NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

§ 3º NO CASO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE GESTÃO FINANCEIRA, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO.

Art. 36. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão a que faz jus o participante será incorporado à respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros reduzido, se for o caso, do saldo de déficits anteriores atribuídos ao participante, mas cobertos pela EAPC.

Art. 37. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela EAPC, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

§ 1º Para cobertura do déficit a EAPC utilizará:

I - recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao participante;

II - recursos da Provisão de Oscilação Financeira, quando houver; e/ou

III - recursos próprios livres da EAPC.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a EAPC deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida através da redução de excedentes futuros a que faça jus o participante, como estabelecido no presente Regulamento.

Art. 38. O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e revertido à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder **anualmente** no último dia do mês (ou meses) de **dezembro** e ao final do período de diferimento.

### **Seção V Do Resgate**

Art. 39. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, É PERMITIDO AO PARTICIPANTE SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE **60 DIAS**.

§1º. O PARTICIPANTE NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A **60 DIAS**.

§ 2º. OS RESGATES FICARÃO SUSPENSOS ENQUANTO NÃO QUITADAS TODAS AS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA CONTRATADA PELO PARTICIPANTE NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE.

§ 3º. Na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do participante, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na EAPC, serão disponibilizados ao participante ou beneficiário (ou beneficiários), ou, ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência.

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, o pagamento somente será efetuado após pleno reconhecimento do evento gerador pela EAPC.

Art. 40. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 41. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na EAPC, devidamente instruído, especificando / apresentando:

I - denominação do plano;

II - valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

IV - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V - no caso de invalidez do participante, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e

VI - no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do participante, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários).

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto ao atestado de invalidez, a EAPC solicitará o parecer de seu departamento médico e havendo divergência, as duas partes indicarão um médico desempassador, cujo honorário será pago em partes iguais pela EAPC e pelo participante.

Art. 42. O pagamento do resgate será efetivado da seguinte forma:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no primeiro dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante;

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante e, com base, exclusivamente, no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, no primeiro dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.

§ 1º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

§ 2º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no primeiro dia útil subsequente à data de reconhecimento do evento gerador pela EAPC.

ART. 43. É VEDADO À EAPC DEDUZIR DO VALOR RESGATADO O RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DÉFICITS POR ELA COBERTOS DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO SALDO DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS.

ART. 44. O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM DINHEIRO, CHEQUE, ORDEM DE PAGAMENTO, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO, ATÉ O QUARTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 39.

Art. 45. SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR, E DE ENCARGO DE SAÍDA, NO PERCENTUAL DE **0,38%**.

§ 1º O percentual de encargo de saída incidirá sobre o valor solicitado.

§ 2º O PERCENTUAL DE ENCARGO DE SAÍDA PODERÁ SER AUTOMATICAMENTE ALTERADO, OBSERVADAS AS NORMAS BAIXADAS PELO CNSP E/OU PELA SUSEP.

§ 3º EM CASO DE ALTERAÇÃO, A EAPC, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, COMUNICARÁ POR ESCRITO A CADA UM DOS PARTICIPANTES O NOVO PERCENTUAL QUE ATENDE À REGULAMENTAÇÃO.

§ 4º A critério da EAPC, fica facultado a redução do percentual de encargo de saída para todos os participantes sujeitos ao mesmo plano.

## **Seção VI Da Portabilidade**

Art. 46. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, O PARTICIPANTE PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO PREVIDENCIÁRIO, DESTA OU DE OUTRA EAPC, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE **60 DIAS**, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC.

§ 1º O PARTICIPANTE NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º Para portabilidade entre planos previdenciários desta EAPC, os prazos deste artigo serão **nulos**.

§3º AS PORTABILIDADES FICARÃO SUSPENSAS ENQUANTO NÃO QUITADAS TODAS AS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA CONTRATADA PELO PARTICIPANTE NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE.



Art. 47. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 48. A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:

- I- o plano (ou planos) previdenciário, quando da mesma EAPC; ou
- II- o plano (ou planos) previdenciário e respectiva EAPC (ou EAPC's), quando para outra EAPC (ou EAPC's);
- III- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- IV- respectivas datas.

Parágrafo único. Nos casos de portabilidade para plano previdenciário onde o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de inscrição, quando para plano coletivo, e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 49. A portabilidade será efetivada da seguinte forma:

I - a portabilidade total será efetivada considerando o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no primeiro dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante;

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante e com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, no primeiro dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.

§1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado ao da parcela proporcional do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, com base no primeiro dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.

§2º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 50. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA EAPC CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O QUARTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPC's, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante.

Art. 51. O participante deverá receber documento fornecido pela EAPC:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas determinadas pelo participante para as portabilidades, atestando a data de sua efetivação e o respectivo valor (ou valores) e EAPC (ou EAPC's) cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 52. É vedada portabilidade de recursos entre participantes.

Art. 53. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE, E DE ENCARGO DE SAÍDA, OBSERVADAS AS MESMAS DISPOSIÇÕES E NO MESMO PERCENTUAL FIXADOS NO ART. 45.

## **Seção VII**

### **Da aplicação dos recursos**

Art. 54. Os recursos vertidos ao plano, por meio de contribuições, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, ou de portabilidades, serão aplicados pela EAPC, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

Art. 55. A composição da carteira de investimentos do FIE, denominado **LUTERPREV PRGP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO**, e registrado no CNPJ sob nº **06.974.691/0001-00**, observará as normas e critérios previstos na regulamentação pertinente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO**

#### **Seção I**

#### **Dos Tipos, Concessão e Pagamento**

Art. 56. A partir da data de concessão do benefício, o assistido receberá uma renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:

**I - RENDA MENSAL VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO:** consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao participante-assistido, com prazo mínimo garantido. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT 1983 MALES**

b) sexo feminino **AT 1983 MALES**

§ 1º Na proposta de inscrição, o participante indicará o prazo, contado a partir da data de concessão do benefício, em que será garantido o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento do benefício, ocorrer o falecimento do participante-assistido antes de ser completado o prazo indicado, o benefício será pago ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo mínimo garantido.

§ 3º NO CASO DE FALECIMENTO DO PARTICIPANTE-ASSISTIDO, APÓS O PRAZO MÍNIMO GARANTIDO, O BENEFÍCIO FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA AO BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS).

§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Não havendo qualquer beneficiário remanescente, a renda será paga aos sucessores legítimos do participante-assistido, observada a legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário remanescente, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores adotado para o plano, até que identificados os sucessores legítimos a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

**ART. 57. ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O PARTICIPANTE PODERÁ SOLICITAR À EAPC, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR POR BENEFÍCIO SOB A FORMA DE PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:**

**I - RENDA MENSAL VITALÍCIA:** consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao participante-assistido. O BENEFÍCIO CESSA COM O SEU

FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT 1983 MALES**

b) sexo feminino **AT 1983 MALES**

**II - RENDA MENSAL TEMPORÁRIA:** consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao participante-assistido. O BENEFÍCIO CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDADA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT 1983 MALES**

b) sexo feminino **AT 1983 MALES**

**III - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO BENEFICIÁRIO INDICADO:** consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao participante-assistido e, no caso de seu falecimento, ao beneficiário indicado no percentual estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no “caput”, até a sua morte. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT 1983 MALES**

b) sexo feminino **AT 1983 MALES**

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, ANTES DO PARTICIPANTE-ASSISTIDO, A REVERSIBILIDADE DO BENEFÍCIO ESTARÁ EXTINTA, SEM DIREITO A COMPENSAÇÕES OU DEVOLUÇÕES DOS VALORES PAGOS.

**IV - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO CÔNJUGE COM CONTINUIDADE AOS MENORES:** consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao

participante-assistido, reversível ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o seu falecimento, e na falta deste, reversível temporariamente ao menor (ou menores) até que completem a idade de **21 anos**, conforme o percentual de reversão estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no “caput”. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **4% (quatro por cento)** a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT 1983 MALES**

b) sexo feminino **AT 1983 MALES**

§ 1º Por ocasião da solicitação prevista no “caput”, o participante indicará, nominalmente, 1 (um) ou mais menores de **21 anos** e o seu cônjuge ou companheira (ou companheiro) reconhecida legalmente.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do participante-assistido durante o recebimento do benefício sob a forma de renda, o percentual do seu valor estabelecido será revertido vitaliciamente ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) indicada. Caso o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) ocorra antes do falecimento do participante-assistido, a continuidade a este estará extinta, permanecendo apenas a reversão ao menor (ou menores) indicado, no percentual estabelecido, desde que este não tenha atingido a idade limite de **21 anos**.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o participante-assistido, a renda será revertida temporariamente ao menor (ou menores) indicado, desde que este não tenha atingido a idade limite de **21 anos**.

§ 4º OCORRENDO O FALECIMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA (OU COMPANHEIRO) DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE RENDA, E APÓS O MENOR MAIS JOVEM TER ATINGIDO A IDADE DE **21 ANOS**, A RENDA ESTARÁ EXTINTA.

§ 5º Estando os menores em fase de recebimento do benefício sob a forma de renda, toda vez que um deles atingir a idade de **21 anos** ou vier a falecer, será procedido novo rateio da renda, em partes iguais, entre os menores remanescentes.

§ 6º Ocorrendo o falecimento do último menor remanescente durante o recebimento do benefício sob a forma de renda, esta será paga aos seus sucessores legítimos até a data que este menor atingiria a idade de **21 anos**, podendo a EAPC, a seu critério, quitar as rendas futuras em uma única parcela.

Art. 58. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devida 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 59. O benefícios serão pago mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

Art. 60. SOBRE O VALOR DOS BENEFÍCIOS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

## **Seção II** **Da Atualização de Valores**

Art. 61. A partir da sua concessão, o valor do benefício sob forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA-IBGE** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **mês de aniversário do benefício**.

§ 1º Além da atualização monetária prevista no “caput”, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos benefícios devido e não pago serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto na legislação vigente, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

## **Seção III** **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 62. A EAPC aplicará a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2007

Everson Oppermann  
Diretor Geral e de Riscos

Carlos Henrique Radanovitsck  
Atuário MIBA 1213